



BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

DPERO - Edição 56 – Informativo 215 - outubro/2023

STF decide que Judiciário não pode lotar defensor(a) público(a) em local desamparado

Este boletim informativo se refere ao(s) processo(s): RE 887671, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 08-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 04-05-2023 PUBLIC 05-05-2023. Tema 847/STF.

O Supremo Tribunal Federal – STF considerou que ofende a autonomia administrativa das Defensorias Públicas a decisão judicial que determina lotação de defensor(a) público(a) em localidade desamparada, quando essa decisão não estiver de acordo com critérios definidos pela própria instituição.

Comentário:

Na espécie, cuida-se de caso afeto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que recebeu ação civil pública ajuizada pelo MPCE, determinando àquele estado a obrigação de prover, imediatamente, cargo de defensor público na comarca de Jati.

O governo do Ceará recorreu ao TJCE, que reformou a decisão, observando que obrigar o governo estadual a nomear um defensor público para a referida localidade violaria o princípio da separação de poderes e comprometeria a autonomia da Defensoria Pública.

Considerou, ainda, que o órgão, por ser detentor de independência organizacional, é quem teria condições de avaliar as necessidades administrativas e possibilidades orçamentárias para nomeação e lotação de seus membros.

O art. 98, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com redação conferida pela EC 80/2014 disciplina que **“o número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população”**.

O § 2º do mesmo artigo dispõe, ainda, que **“durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional”**.

Em análise do recurso interposto pelo estado do Ceará, o Ministro Ricardo Lewandowski pontuou que as Emendas Constitucionais 45/2004, 73/2013 e 80/2014 balizaram o perfil constitucional da Defensoria Pública, conferindo-lhe capacidade de autogoverno, assegurando-lhe autonomia funcional e administrativa.

Asseverou, ainda, que a Corte Suprema já havia se manifestado, *“em distintas oportunidades no sentido de reconhecer a autonomia funcional e administrativa das Defensorias Públicas Estaduais e da União. Assim, entendo que qualquer medida normativa ou judicial que suprima essa autonomia da Defensoria Pública implicará ofensa constitucional”*.

Organizado por



www.defensoria.ro.def.br



BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

DPERO - Edição 56 – Informativo 215 - outubro/2023

Ainda em outubro/2015, o relator, ministro aposentado Marco Aurélio, votou a favor da repercussão geral, com base nos dispositivos constitucionais que preveem a separação dos poderes, o princípio da isonomia e a garantia de auxílio jurídico aos necessitados, além de tratar da autonomia administrativa e funcional da Defensoria.

Dessa forma, foi reconhecida a repercussão geral no caso, ressaltando-se, também, que *"incumbe ao guarda maior da Constituição Federal definir, a partir dos preceitos listados, as balizas da atuação do Poder Judiciário no tocante ao preenchimento (definitivo ou temporário) de cargo de defensor em localidades desamparadas"*, avaliou o ministro na ocasião.

Ao final, o entendimento foi assentado no **Tema 847**, que firmou a seguinte tese, proposta pelo Ministro Ricardo Lewandowski: *"ofende a autonomia administrativa das Defensorias Públicas decisão judicial que determine a lotação de defensor público em localidade desamparada, em desacordo com os critérios previamente definidos pela própria instituição, desde que observados os critérios do art. 98, caput e § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT"*.

Para saber mais, acesse: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-08/judiciario-nao-lotar-defensor-local-desamparado-stf> e <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5377135&numeroProcesso=1116485&classeProcesso=RE&numeroTema=847>.

Organizado por



CENTRO DE
ESTUDOS
da Defensoria Pública - Rondônia

www.defensoria.ro.def.br